

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, PI, Carmen Gean Veras de Meneses** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brasileira, PI, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Espécie, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis, bem como de todas as taxas municipais, vencidos até 30 de outubro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa dos encargos relativos a multa e juros de mora, para o caso de pagamento a vista ou, com os encargos de multa e juros, parcelados em até 6 (seis) parcelas.

**Art. 2º** – Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – No ato do requerimento o contribuinte deverá estar munido de documentação necessária à atualização de seus dados cadastrais.

§ 2º – O requerimento do parcelamento implica no reconhecimento automático de todos os créditos tributários relativos a cada débito do contribuinte.

**Art. 3º** – O programa vai englobar:

I – Todos os créditos tributários relativos a um determinado contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, ou débitos individualizados.

II – Todos os créditos tributários de um determinado contribuinte seja pessoa física ou jurídica para pagamento a visita.

§ 1º – O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos créditos tributários referentes a todos os débitos relativos a todos os exercícios.

§ 2º – O valor a ser parcelado será apurado na data de do requerimento e levará em consideração o valor originário acrescido da respectiva atualização monetária.

§ 3º – O pagamento poderá ser efetuado em cota única ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º – Na hipótese de pagamento em cota única o contribuinte terá direito a um desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa incidentes sobre o valor originário acrescido de atualização monetária.

§ 5º - Para os que optar pelo parcelamento poderá escolher se parcelará todos os débitos ou somente alguns.

§ 6º – Na hipótese de pagamento parcelado haverá incidência de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente sobre os valores das parcelas.

§ 7º - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º** – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

I – Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

**Art. 5º** – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Av. Cândido Mendes, 85 - Centro  
64.265-000 - Brasileira - Piauí  
CNPJ: 41.522.236/0001-75 - 86 3274.1164

*(Continua na próxima)*



**Art. 6º** – Os contribuintes que tiverem seus débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista.

**Art. 7º** – As disposições desta Lei não geram direito e nem implicará na restituição de quantias já pagas à Fazenda Pública Municipal.

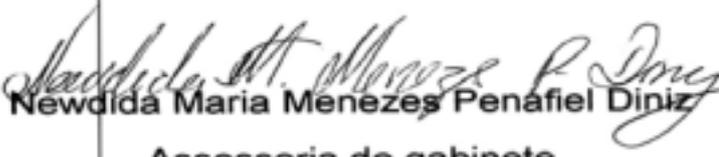
**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2022.**

  
**Carmen Gean Veras de Meneses**  
**Prefeita Municipal**

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois encaminhadas à empresa para publicação oficial.

  
**Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz**  
**Assessoria de gabinete**

Id:030E62A98497A731



- Encaminhar solicitações aos órgãos responsáveis (Conselho Tutelar, Ministério Público, etc.);
- Visitar famílias e instituições para orientações de situações de vulnerabilidade social;
- Orientar alunos, famílias, grupos comunitários e instituições;
- Esclarecer dúvidas, orientar sobre direitos e deveres, acesso a direitos, nelludos, rotinas da instituição, cuidados especiais, situações e recursos sociais, normas, códigos de legislação e outros processos, procedimentos e técnicas;
- Estimular a utilização do uso do recurso, organizar e facilitar, assessorar na elaboração de projetos e projetos sociais; organizar cursos, palestras, oficinas;
- Orientar indivíduos sobre benefícios e prestação concedida como BPC/LDAS;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade atribuídas ao ambiente de trabalho;
- Paricipar e avaliar programas ou atividades no campo de serviço social;
- Selecionar condicões a amparo pelos serviços de assistência;
- Paricipar e promover atividades de integração social de escolares e suas famílias, bem como dos casos apresentados de saúde criando orientação com vistas à solução adequada do problema;
- Estudar os antecedentes da família;
- Orientar a seleção socioeconômica para a concessão de bolsas de estudo e outros benefícios do Município;

**Pedagogia**  
 Acompanhar o desempenho escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino;  
 Desenvolver projetos de intervenção pedagógica junto as coordenadoras pedagógicas de Educação e Educação;  
 Realizar atendimentos pedagógicos com alunos da Rede Municipal de Ensino;  
 Fazer o acompanhamento pedagógico dos alunos atendidos pelo AEE (Atendimento Educacional Especializado) em sala de aula, de acordo com o planejamento do processo pedagógico, visando a recuperação e a inclusão do processo pedagógico, desenvolvendo atividades pedagógicas;  
 Planejar e ministrar cursos, palestras, participar de eventos e cursos.



**Atividades Socioeducativas**  
 Orientar as atividades propostas pela equipe da SEMED, com ênfase nas famílias e grupos comunitários na participação de programas e projetos socioeducativos;  
 Prestar atendimento pedagógico, efetuar orientação pedagógica, acompanhar as avaliações dos traços dos desenvolvimento;  
 Exercer as demais atividades inerentes ao cargo.

**MUNICÍPIO DE TERESINA QUANTO AOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS CARGOS**  
**REMUNERAÇÃO, ESCALARIDADE, CARBONÍDRIO E LOTAÇÃO**

CARGOS	CLASS	REQUISITOS DE ESCALARIDADE	VENCIMENTO BASEADO	DI	LOTAÇÃO
PROFESSOR(A) FUND II	II	Méd. 3 para	Provedor do Valor do cargo	308	Soc. Munic. de Teresina
PROFESSOR(A) FUND II	II	Especialista completo e Gerente de sala de aula (Educação Infantil)	11 salário mínimo vigente	408	Soc. Munic. de Teresina



LCM Nº 277/2022

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e de outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, PI, Carmen Gean Viana de Menezes** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 109 do inciso I da Lei Orgânica do Município de Brasileira, PI, FAZ SABER que o Órgão Municipal aprovou e Ely assinou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos do Fornecedor Público Municipal, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis, bem como de todos os tributos em vigor, vencidos até 30 de outubro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, quando devida, respectivamente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa dos encargos relativos a multa e juros de mora, para o caso de pagamento à vista ou, com os encargos de multa e juros, parcelado em até 6 (seis) parcelas.

**Art. 2º** - Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - No ato do requerimento o contribuinte deverá estar munido de documentação necessária e atualizada de seus dados cadastrais.

**§ 2º** - O requerimento do parcelamento implica no reconhecimento automático de todos os créditos tributários relativos a cada débito do contribuinte.

**Art. 3º** - O programa em vigor é:

1 - Todos os créditos tributários, relativos a um determinado contribuinte, serão pagos à vista ou parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

2 - Todos os créditos tributários de um determinado contribuinte seja pessoa física ou jurídica para pagamento à vista.

**§ 1º** - O contribuinte poderá obter o parcelamento dos créditos tributários referentes a todos os débitos relativos a todos os exercícios.

**§ 2º** - O valor a ser parcelado será apurado na data de do requerimento e levará em consideração o valor original acrescido da respectiva atualização monetária.

**§ 3º** - O pagamento poderá ser efetuado em uma única ou parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§ 4º** - Na hipótese de pagamento em uma única ou parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, o contribuinte terá direito a um desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa incidentes sobre o valor original acrescido de atualização monetária.

**§ 5º** - Para os créditos cujo parcelamento ocorrerá em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§ 6º** - Na hipótese de pagamento parcelado haverá incidência de juros de mora de 100% (cem por cento) ao mês, ou fração, aplicados imediatamente sobre os valores das parcelas.

**§ 7º** - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º** - A concessão do parcelamento não gera direito quando a ser revogada de ofício sempre que se verificar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor.

1 - Com imposição de penalidade mensal nos casos de não, fraude ou inatualização do beneficiário ou de terceiros em favor do devedor.

2 - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

**§ 1º** - Na revogação de ofício do parcelamento em consequência de dolo, fraude ou inatualização do beneficiário ou de terceiros, não se computará, para efeito de prescrição do débito a ocorrência do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e sua revogação.

**Art. 5º** - O parcelamento, uma vez concluído, não gera o benefício de anistia remuneratória em favor do devedor, não se computará, para efeito de prescrição do débito a ocorrência do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e sua revogação.

Av. Castelo Branco, 85 - Centro  
 64.201-000 - Teresina - Piauí  
 CNPJ: 42.222.222/0001-75 - 66-37941144

(Continua na próxima página)